



VILA FLORES - RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.799,

DE 18 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILA FLORES/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública (urbana ou rural) do Município de Vila Flores/RS.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado o veículo nas seguintes situações:

I - veículos, motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi, ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;

II - veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional), impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 90 (noventa) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão competente do Poder Executivo, observadas as seguintes disposições:

I - será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

a) Caso o proprietário do veículo não seja encontrado para receber a notificação, a mesma poderá ser realizada mediante Edital publicado por meio Eletrônico Oficial do município.

II - não sendo atendido o disposto no inciso I, o veículo será recolhido ao pátio da Secretária



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

MAFQ45YWSIYOLO



VILA FLORES - RS

Municipal de Obras e Trânsito (ou outro local indicado pela Municipalidade), sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário do veículo, carcaca ou partes de veículos recolhidos, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reavê-lo(s), a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse prazo, o(s) bem(ns) recolhido(s) poderá(ão) ser leiloado(s) pelo Município como sucata;

IV - Até a data de leilão, mesmo ultrapassado o prazo acima estipulado, é devida a diária pela permanência no pátio;

V - As despesas de leilão serão suportadas pelo proprietário.

VI - O produto pecuniário oriundo da hasta pública do bem recolhido será objeto de compensação com o saldo atualizado das despesas de leilão, de remoção e de diárias. Havendo saldo positivo em favor do proprietário, este lhe será devolvido mediante transferência bancária ou consignação judicial; permanecendo saldo positivo em favor da Municipalidade, este será inscrito ou mantido em dívida ativa, com os demais trâmites então aplicáveis aos créditos não tributários.

VII - Na remoção, o veículo poderá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

Art. 4º Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio (remoção), bem como diária pela permanência do mesmo no pátio da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito (ou outro local indicado pela Municipalidade), ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º O valor da remoção ao pátio é fixado em 01 (uma) URM vigente na data da remoção, independentemente da distância do local do abandono ao pátio recolhido.

§ 2º O valor da diária é fixado em 5% (cinco por cento) de 01 (uma) URM vigente para o período do recolhimento.

§ 3º O valor da remoção e das diárias deverá ser satisfeito pelo devedor no prazo de até 30 dias de sua incidência, sendo as diárias consideradas individualmente. Impago, o valor será inscrito em dívida ativa municipal, com os trâmites subsequentes na forma da legislação em vigor para os créditos não tributários.

Art. 5º Qualquer cidadão, inclusive de forma anônima, poderá apresentar reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas, mediante comunicação à Secretaria de Obras e Trânsito, que será responsável pela análise da situação e pelas providências cabíveis.

Art. 6º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 7º As demais disposições poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, via Decreto.



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

MAFQ45YWSIYOLO



VILA FLORES - RS

Art. 8º A aplicação desta Lei fica vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os artigos 197 e 198 da Lei Municipal 2.306 de 06 de novembro de 2019, bem como eventuais disposições em contrário.

Vila Flores, 18 de março de 2025.

Evandro Antônio Brandalise,
Prefeito Municipal

Foi efetuada a Publicação

Luiz Antonio Carnevalli - Secretário da Administração

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087

Em 18 de Março de 2025 às 14:45:38

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO CARNEVALLI:36828238087

Em 18 de Março de 2025 às 14:48:02



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:
MAFQ45YWSIYIOLO



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2025 PROTOCOLO _____

PAUTA: 17-02-2025 ORDEM DO DIA 10-03-2025 Enc. Executivo 11-03-2025

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM ____/____/____

COMISSÃO CEFAI, EM ____/____/____

- 11 -

- 11 -

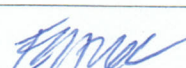
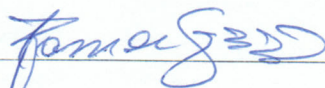
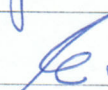
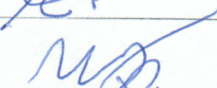
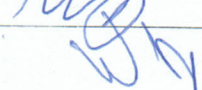
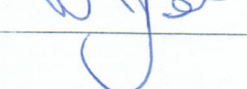
Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 10-03-2025 ATA Nº 009/2025 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
OZIEL ZOTTI	-	-	
EDSON DALL AGNOL	X		
RAMON GUZZO	X		
JONAS V. DA ROSA	X		
DEISE C. DETOGNI	X		
JAQUELINE PODENSKI	X		
CLEUSA T. CURTARELLI	X		
MIGUEL F. PERUZZO	X		
ÉLCIO RIGON	X		

REJEITADO - APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

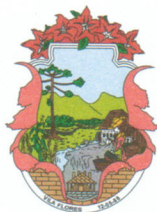
RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br



VILA FLORES – RS
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2025
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILA FLORES/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

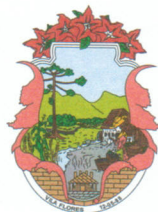
Oziel Zotti, Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública (urbana ou rural) do Município de Vila Flores/RS.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado o veículo nas seguintes situações:

- I. veículos, motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi, ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;
- II. veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional), impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;
- III. veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 60 (noventa) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.



VILA FLORES – RS

Art. 3º. O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão competente do Poder Executivo, observadas as seguintes disposições:

- I. será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
 - a) Caso o proprietário do veículo não seja encontrado para receber a notificação, a mesma poderá ser realizada mediante Edital publicado por meio Eletrônico Oficial do município.
- II. não sendo atendido o disposto no inciso I, o veículo será recolhido ao pátio da Secretária Municipal de Obras e Trânsito (ou outro local indicado pela Municipalidade), sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;
- III. O proprietário do veículo, carcaça ou partes de veículos recolhidos, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reavê-lo(s), a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse prazo, o(s) bem(ns) recolhido(s) poderá(ão) ser leiloado(s) pelo Município como sucata;
- IV. Até a data de leilão, mesmo ultrapassado o prazo acima estipulado, é devida a diária pela permanência no pátio;
- V. As despesas de leilão serão suportadas pelo proprietário.
- VI. O produto pecuniário oriundo da hasta pública do bem recolhido será objeto de compensação com o saldo atualizado das despesas de leilão, de remoção e de diárias. Havendo saldo positivo em favor do proprietário, este lhe será devolvido mediante transferência bancária ou consignação judicial; permanecendo saldo positivo em favor da Municipalidade, este será inscrito ou mantido em dívida ativa, com os demais trâmites então aplicáveis aos créditos não tributários.
- VII. Na remoção, o veículo poderá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;



VILA FLORES – RS

Art. 4º. Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio (remoção), bem como diária pela permanência do mesmo no pátio da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito (ou outro local indicado pela Municipalidade), ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§1º. O valor da remoção ao pátio é fixado em 01 (uma) URM vigente na data da remoção, independentemente da distância do local do abandono ao pátio recolhido.

§2º. O valor da diária é fixado em 5% (cinco por cento) de 01 (uma) URM vigente para o período do recolhimento.

§3º. O valor da remoção e das diárias deverá ser satisfeito pelo devedor no prazo de até 30 dias de sua incidência, sendo as diárias consideradas individualmente. Impago, o valor será inscrito em dívida ativa municipal, com os trâmites subsequentes na forma da legislação em vigor para os créditos não tributários.

Art. 5º. Qualquer cidadão, inclusive de forma anônima, poderá apresentar reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas, mediante comunicação à Secretaria de Obras e Trânsito, que será responsável pela análise da situação e pelas providências cabíveis.

Art. 6º. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 7º. As demais disposições poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, via Decreto.

Art. 8º. A aplicação desta Lei fica vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os artigos 197 e 198 da Lei Municipal 2.306 de 06 de novembro de 2019, bem como eventuais disposições em contrário.

Vila Flores, 13 de fevereiro de 2025.

OZIEL ZOTTI

Presidente da Câmara de Vereadores



VILA FLORES – RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2025.

É encaminhado para a apreciação dos colegas Vereadores, o Projeto de Lei acima nominado.

Veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além de que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para outras pragas.

Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição Federal, garantem a todos os entes federados autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

Diante do exposto, apresento o referido projeto de Lei para apreciação e aprovação pelos nobres companheiros.

Vila Flores, 13 de fevereiro de 2025.

OZIEL ZOTTI

Presidente da Câmara de Vereadores